

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Inclui os agentes políticos no § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 327.**

§ 1º

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem agentes políticos ou ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

§ 3º São considerados agentes políticos, para a finalidade do § 2º, chefes do Poder Executivo e seus auxiliares diretos e membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos tribunais de contas e do Ministério Público. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o texto vigente, o aumento de pena previsto no § 2º do art. 327 do Código Penal aplica-se somente aos ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, de forma que não alcança, por exemplo, o prefeito que vier a praticar um dos delitos descritos nos arts. 312 a 326, que lhe antecedem.

Não é razoável, e chega mesmo a ser odioso, que o prefeito (para permanecer no exemplo mencionado), autor do crime de peculato (art. 312, *caput*) sujeite-se a pena mais branda do que o servidor ocupante de função de direção ou assessoramento, que venha a cometer o mesmo delito. Ora, por ocupar o cargo mais alto da administração municipal, mandatário dos municípios, o prefeito deve ter, sem dúvida, mais responsabilidade e cuidado no trato da coisa pública do que o outro. Aliás, revela-se verdadeiro absurdo que, em casos assim, o prefeito seja equiparado ao servidor comum, que não ocupa qualquer cargo de confiança ou função de direção ou assessoramento.

Nessa linha de raciocínio, não somente aos chefes de poder executivo, mas também aos demais agentes políticos, como membros de parlamento, juízes ou promotores, incumbe o dever de zelo exacerbado pela coisa pública, justamente pela natureza e importância dos cargos que ocupam. Por essa razão, ao cometerem crimes contra a Administração, devem ser mais severamente punidos do que o mero servidor, nos moldes do que já ocorre com ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento, nos termos do § 2º do art. 327 do Código Penal.

Acredita-se que a redação ora proposta, para que os agentes políticos sejam açoitados pelo aumento de pena, representa efetivo aperfeiçoamento da legislação, por impedir a ocorrência de situações injustas, hoje permitidas.

Por tais razões, peço que os nobres Senadoras e Senadores aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JEFFERSON PÉRES